DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4489/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/8976/2018/001
PROTOCOLO	: 2151432
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO AO REFIC - LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. QUITAÇÃO DA MULTA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO,* em desfavor do Acórdão nº 313/2021, proferido no processo TC/8976/2018, que aplicou pena de multa correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, em consequência de irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 35/2018 e da Ata de Registro de Preços nº 24/2018.

O presente Recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, em seu efeito suspensivo, nos termos do Despacho DSP – GAB.PRES – 1711/2022, fl. 39 dos autos.

Entretanto, após petição recursal, o recorrente aderiu ao Programa de Regularização Fiscal[1], conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada nos autos principais.

Instado a manifestação, o *Parquet* exarou o Parecer PAR – 4ª – PRC – 1469/2023, opinando pela extinção e arquivamento do presente feito, em razão da quitação da multa.

É o relatório. Passo a decidir.

[1] REFIC, instituído pela Lei Estadual nº 54913/2022

Pois bem, em consulta aos autos originários TC/8976/2018, verifico que o Senhor Odilon Ferraz Alves Ribeiro, atual-prefeito do Município de Aquidauana/MS, aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa (objeto do recurso), conforme se faz prova ao documento de fls *644-645*, peça 84.

Em face disso, diante do pagamento da multa, resta prejudicado o exame de mérito do recurso em apreço, acarretando na perda do objeto processual para exame, conforme disposto na Lei Estadual nº 5.913/2022 REFIC)[2], c/c com a Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022[3].

Assim sendo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e, decido pela **extinção e arquivamento** destes autos, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa imposta, objeto deste Recurso Ordinário, nos termos do art. 11, V, alínea "a" do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, e art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vjb

[2] Art.
(...)
§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

[3] Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.